



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.130-A, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Acrescenta o art. 23-A à Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para prever que o Poder Público deve fornecer atendimento psicológico aos profissionais da Enfermagem que necessitem; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. LUIZ OVANDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 23-A, com a seguinte redação:

“Art.23-A. O Poder Público deverá fornecer atendimento psicológico gratuito aos profissionais da Enfermagem que necessitarem.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, poderão ser celebradas parcerias com universidades, instituições da esfera privada e organizações sociais”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Vale ressaltar que o direito à saúde está garantido no artigo 6º da Constituição Federal.

O artigo 23, II da Carta Magna aduz que cuidar da saúde é de competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Não se pode olvidar que a especificidade do trabalho da Enfermagem compreende intervenções na assistência direta à saúde do indivíduo, família e grupos de população, pesquisa e educação, produção do conhecimento científico, objetivando-se proporcionar assistência de saúde com qualidade à população.

Registre-se que segundo um dado publicado pelo Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) somente 29% (vinte e nove por cento) dos profissionais desta área se sentem seguros em seus respectivos ambientes de trabalho, em decorrência da pressão, sobrecarga e jornada exaustiva.

Neste contexto, surge a presente propositura, com o intuito de que o Poder Público forneça atendimento psicológico aos profissionais da Enfermagem que necessitem.

Ante a relevância do tema, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2019.

**Dep. Célio Studart
PV/CE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

.....

LEI N° 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 23. O pessoal que se encontra executando tarefas de enfermagem, em virtude de carência de recursos humanos de nível médio nessa área, sem possuir formação específica regulada em lei, será autorizado, pelo Conselho Federal de Enfermagem, a exercer atividades elementares de enfermagem, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. É assegurado aos atendentes de enfermagem, admitidos antes da vigência desta Lei, o exercício das atividades elementares da enfermagem, observado o disposto em seu artigo 15. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.967, de 28/12/1994*)

Art. 24. (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se (VETADO) as demais disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto Pinto

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.130, DE 2019

Acrescenta o art. 23-A à Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para prever que o Poder Público deve fornecer atendimento psicológico aos profissionais da Enfermagem que necessitem.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado DR. LUIZ OVANDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.130, de 2019, propõe assegurar atendimento psicológico gratuito pelo poder público aos profissionais da Enfermagem que dele necessitar.

A justificativa do projeto se fundamenta no direito constitucional à saúde, da rotina de trabalho a que estão submetidos e a consequente melhoria na qualidade da assistência à população proporcionada por profissionais que se sentem valorizados.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachada à Comissão de Saúde (CSAUDE); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inciso XVII do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Inicialmente, gostaria de cumprimentar o nobre Deputado CÉLIO STUDART pela preocupação em relação à saúde e bem-estar dos profissionais de enfermagem.

Profissionais de enfermagem lidam diuturnamente com situações estressantes e emocionalmente desafiadoras, como o cuidado de pacientes gravemente doentes em situações de emergência e em meio à escassez de recursos, além da experiência da perda de pacientes. Esse ambiente de trabalho pode levar a altos níveis de estresse e sofrimento mental.

Soma-se a isso as jornadas de trabalho longas e irregulares, o que pode afetar negativamente o equilíbrio entre vida profissional e pessoal. Assim, uma política de saúde mental pode oferecer recursos e apoio para promover a resiliência, ajudando os enfermeiros a lidar melhor com o estresse e as adversidades, contribuindo para a prevenção de transtornos mentais relacionados ao trabalho e promovendo o bem-estar desses profissionais.

Ao implementar medidas para apoiar a saúde mental, os empregadores podem contribuir para a criação de um ambiente de trabalho mais saudável a esses profissionais de vital importância; o que, por sua vez, pode aumentar a satisfação no trabalho e a produtividade dos profissionais de enfermagem.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde se manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise é meritório.

Contudo, considero que a obrigação do poder público, enquanto empregador, deve se restringir aos trabalhadores da administração pública direta e indireta.

No caso dos profissionais de enfermagem empregados em estabelecimentos privados, entendo que tal obrigação deve ser ponderada, uma vez que acarretaria um significativo aumento de custos. É importante



ressaltar que muitos desses profissionais atuam em consultórios privados, onde trabalha apenas um único médico, o que implicaria em aumento de despesa desproporcionalmente alto para esses serviços.

Além disso, é necessário observar que diversos estabelecimentos privados de saúde já oferecem planos de saúde para seus empregados, e que a atenção específica em saúde mental para os profissionais de enfermagem pode ser pactuada por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, levando em consideração as particularidades locais do mercado de trabalho.

Por fim, destaco que essa restrição se aplica exclusivamente à administração pública enquanto empregadora, não excluindo a responsabilidade do Estado e o direito dos profissionais de enfermagem, independentemente de serem empregados de estabelecimentos públicos e/ou privados, de terem acesso a serviços de qualidade na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do Sistema Único de Saúde, sempre que necessitarem.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 5.130, de 2019, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator

2024-678



* C D 2 4 9 9 2 1 9 4 7 3 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.130, DE 2019

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para prever que o empregador deve fornecer atendimento psicológico aos profissionais da Enfermagem que necessitarem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-F, com a seguinte redação:

“Art. 15-F. O Poder Público deverá fornecer atendimento psicológico gratuito, incluindo ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde mental, a todos os profissionais de enfermagem da administração pública direta e indireta.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, poderão ser celebradas parcerias com universidades, instituições da esfera privada e organizações sociais”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator

2024-678

Apresentação: 27/03/2024 16:24:54:817 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 5130/2019

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.130, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.130/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Luiz Ovando.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco – Presidente, Dimas Gadelha e Flávia Morais - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bebeto, Bruno Farias, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Dani Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Loreny, Luiz Lima, Marx Beltrão, Osmar Terra, Padre João, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Zé Vitor, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Detinha, Diego Garcia, Dr. Frederico, Fernanda Pessoa, Geovania de Sá, Geraldo Mendes, Helena Lima, Hélio Leite, Henderson Pinto, Jeferson Rodrigues, Leo Prates, Maria Rosas, Matheus Noronha, Orlando Silva, Pastor Sargento Isidório e Professor Alcides.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente

Apresentação: 24/04/2024 14:24:03.017 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 5130/2019

PAR n.1



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.130, DE 2019

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para prever que o empregador deve fornecer atendimento psicológico aos profissionais da Enfermagem que necessitarem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-F, com a seguinte redação:

“Art. 15-F. O Poder Público deverá fornecer atendimento psicológico gratuito, incluindo ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde mental, a todos os profissionais de enfermagem da administração pública direta e indireta.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, poderão ser celebradas parcerias com universidades, instituições da esfera privada e organizações sociais”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente



* C D 2 4 6 4 2 5 5 8 6 7 0 0 *